



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

55ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária

**SEMINÁRIO: HIDRELÉTRICAS NA AMAZÔNIA, CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS E CAMINHOS ALTERNATIVOS**

Requerimento nº 128/2016 - do Deputado Nilto Tatto (PT/SP)

Brasília 6/12/2016

Objetivo da Legislação Ambiental

A legislação ambiental tem por objetivo principal assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Composição do edifício jurídico ambiental

A Legislação ambiental brasileira é composta por:

- Dispositivos Constitucionais;
- Leis;
- Convenções Internacionais
- Decretos;
- Portarias, e;
- Resoluções.

Lei 13.334 de 2016

- Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.
- § 1º Podem integrar o PPI:
- I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

Resta evidente que as novas obras de infraestrutura do setor elétrico fazem parte da PPI e que o Licenciamento Ambiental delas é fundamental para a sua execução.

Os artigos 2º e 3º da Lei sacramentam que não há espaço para a gestão ambiental eficiente nos projetos da PPI, sendo que a responsabilidade ambiental não faz parte de seus objetivos e muito menos da sua matriz de implementação vejamos:

- Art. 2º São objetivos do PPI:
 - IV - assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos.
- Art. 3º Na implementação do PPI serão observados os seguintes princípios:
 - I - estabilidade das políticas públicas de infraestrutura;
 - II - legalidade, qualidade, eficiência e transparência da atuação estatal; e
 - III - garantia de segurança jurídica aos agentes públicos, às entidades estatais e aos particulares envolvidos.

Além disso, observa-se o poder do Conselho Gestor da PPI em editar normas para a implantação dos empreendimentos visando a "eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial", vejamos:

- **Art. 6º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI formularão programas próprios visando à adoção, na regulação administrativa, independentemente de exigência legal, das práticas avançadas recomendadas pelas melhores experiências nacionais e internacionais, inclusive:**
 - **I - edição de planos, regulamentos e atos que formalizem e tornem estáveis as políticas de Estado fixadas pelo Poder Executivo para cada setor regulado, de forma a tornar segura sua execução no âmbito da regulação administrativa, observadas as competências da legislação específica, e mediante consulta pública prévia;**
 - **II - eliminação de barreiras burocráticas à livre organização da atividade empresarial;**
- **Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:**
 - **IV - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;**

Por fim, a PPI em seu artigo 17 deixa claro o papel do MMA como articulador do licenciamento Ambiental fast-track, vejamos:

- Art. 17. Os órgãos, entidades e autoridades estatais, inclusive as autônomas e independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com competências de cujo exercício dependa a viabilização de empreendimento do PPI, têm o dever de atuar, em conjunto e com eficiência, para que sejam concluídos, de forma uniforme, econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento, todos os processos e atos administrativos necessários à sua estruturação, liberação e execução.
- § 1º Entende-se por liberação a obtenção de quaisquer licenças, autorizações, registros, permissões, direitos de uso ou exploração, regimes especiais, e títulos equivalentes, de natureza regulatória, ambiental, indígena, urbanística, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, necessárias à implantação e à operação do empreendimento.
- § 2º Os órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União com competências setoriais relacionadas aos empreendimentos do PPI convocarão todos os órgãos, entidades e autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que tenham competência liberatória, para participar da estruturação e execução do projeto e consecução dos objetivos do PPI, inclusive para a definição conjunta do conteúdo dos termos de referência para o licenciamento ambiental.

O artigo 17 da inquinada Lei obriga a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federados, a renunciar aos princípios administrativos esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiencia e a abdicar da observância das normas e condicionantes ambientais, tudo de modo a agilizar e viabilizar, "sem maiores amarras legais", os empreendimentos contemplados no PPI.

E mais, além das questões ambientais, outras temáticas constitucionais são mitigadas com a referida Lei 13.334 de 2016, como as indígenas, urbanísticas, de trânsito, patrimonial pública, hídrica, de proteção do patrimônio cultural, aduaneira, minerária, tributária, e quaisquer outras, **necessárias à implantação e à operação do empreendimento.**

O artigo 170 traz as bases e os princípios da ordem econômica brasileira e seu inciso VI tem como fundamento que a ordem econômica não se sobrepõe a defesa do meio ambiente, o que é de se esperar em uma Carta Constitucional equilibra e coesa, pois se o artigo 225 determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o seu inciso V do §1º determina que cabe ao poder público controlar a produção e a comercialização e o emprego de técnicas que comportem risco a qualidade ambiental e de vida, não se pode ter uma ordem econômica que se sobrepõe a estes direitos.

Como tudo é combinado o MP 752/16 traz como deve ser observado pelo poder publico as diretrizes ambientais no caso das relitações, subordinando o interesse ambiental ao cronograma de investimento do empreendimento, vejamos:

Medida Provisória 752 de 2016 que Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.

Art. 8º Caberá ao órgão ou à entidade competente apresentar estudo técnico que fundamente a vantagem das prorrogações do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento.

§ 1º Sem prejuízo da regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o **caput**:

V - as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;

Princípios Fundamentais do Direito Ambiental, segundo Abujabra e Sanches

- Princípio da Prevenção & Princípio da Precaução:

Não se pode confundir prevenção com precaução.

A prevenção é obtida através de políticas de educação ambiental e de instrumento previsto da CF 1988 no seu artigo 225 § 1º inciso IV ao determinar que "para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental será exigida Estudo Prévio de Impacto Ambiental".

A precaução determina que na ausência de certeza científica absoluta deve-se cessar a atividade. Este princípio foi adotado após a ECO 92. No nosso ordenamento jurídico consta no inciso VII do § 1º da artigo 225. Este dispositivo veda as praticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna ou flora, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



Titan de Lima

Gestor Ambiental, Assessor Técnico.

CRA 6-00716

titan.lima@camara.gov.br

Liderança do PT na Câmara dos Deputados:

Praça dos Três Poderes anexo II, BLP sala 129

Brasília-DF-

CEP 70160-900

(61) 3215-9138